



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.003075/98-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1997 a 01/02/1998

Contribuição destinada ao salário-educação. constitucionalidade já proferida pelo STF.matéria sumulada. legitimidade da autuação. crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A em face da autuação fiscal levada a efeito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE por via da qual lhe exigira o pagamento de contribuição destinada ao salário-educação, no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998.

O valor originário, de R\$ 3.273,05 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), como noticiado na Informação Fiscal de Débito (fls. 01), teve como base a remuneração paga aos empregados, conforme folha de pagamento/recibos de férias, a título de abono pecuniário (dias vendidos – art. 143, CLT) + 1/3 constitucional e variável sobre o abono (códigos 081, 084 e 086), nos termos do que dispõem a Lei 8.212/91 e MP 1.565/97, e suas posteriores reedições.

Notificada em 20/07/1998 da aludida autuação, opôs a empresa, tempestivamente, defesa fiscal (fls. 10/14) alegando que a Lei 8.212/91 e o respectivo Decreto 2.173/97 determinavam que não integravam o salário de contribuição “*as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”.

Aduziu, ainda, que, posteriormente, a MP 1.523-7, alterando a legislação regente a respeito das contribuições sociais sobre a folha de salários, determinou a inclusão, no salário de contribuição, de abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, mudando esta questionada e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.659-6.

Em razão disto, alegou a empresa impugnante que houve a edição de uma nova medida provisória, MP 1.586-9, na qual restou determinada, novamente, a exclusão do abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional para fins de cálculo do salário de contribuição, dada sua natureza indenizatória, de sorte que requereu a procedência de sua **impugnação e conseqüente desconstituição do Auto de Infração que sobre ela recaiu.**

A decisão proferida pela autoridade administrativa, às fls. 22, no sentido de manter o crédito tributário, objeto da fiscalização, pode ser assim sintetizada:

“Quanto à alegação da empresa, de fato o art. 28 da Lei nº 8.212/91, em seu § 9º diz o seguinte: “Não integram o salário - de-contribuição para os fins desta lei:... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”. No entanto, o valor cobrado na NRD em questão, se refere ao abono pecuniário, ou seja, sobre os dias vendidos mais 1/3 constitucional e variável sobre o abono pecuniário e não sobre as férias e 1/3 constitucional propriamente. Portanto, não procede a alegação da empresa.”

Tendo sido regularmente notificada desta decisão (fls. 31), interpôs a empresa o presente recurso voluntário, repisando todos os fundamentos já alinhavados na sua impugnação fiscal, ressaltando, ainda, o fato de que o art. 144, da CLT exclui, expressamente, da remuneração paga ao empregado o abono de férias, bem como o próprio art. 28, parágrafo 9º, alínea ‘d’, da Lei 8.212/91, em sua redação atual, deixa claro que não incide encargo previdenciário sobre as férias indenizadas com o respectivo acréscimo (1/3) constitucional, de modo que, igualmente, não poderia incidir qualquer exação sobre o abono pecuniário e seu adicional, razão porque propugnou pela procedência do recurso e conseqüente insubsistência do crédito tributário constituído (fls. 32/36).

Sendo, neste contexto, o relato dos fatos, passo à sua análise

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Como já noticiado, cuida-se de autuação levada a efeito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE consistente na verificação de valores devidos pela empresa Recorrente, nos exercícios de dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998, alusivos à contribuição destinada ao Salário-Educação, tendo como base a remuneração pagas aos empregados, especificamente, a título de abono pecuniário (dias vendidos – 143, CLT), além do 1/3 constitucional e variável sobre abono pecuniário, conforme se infere da Informação Fiscal de Débito (fls. 01).

De fato, como se infere claramente da Informação Fiscal de Débito, às fls. 01 deste processo administrativo, a autuação do crédito tributário ora questionado impôs a incidência de contribuição previdenciária destinada ao salário-educação sobre verbas representadas a título de abono pecuniário, o respectivo 1/3 constitucional e variável sobre o abono (códigos 081, 084 e 086), não se devendo confundir tais rubricas com o que se denomina de férias indenizadas.

A verba denominada de abono pecuniário, sobre a qual se ateve a fiscalização, consubstancia-se no pagamento pelos dias vendidos das férias (art. 143, CLT), em nada se identificando com as férias indenizadas, contraprestação esta devida pela ausência de gozo do repouso anual e, portanto, recompensada pelo empregador.

Neste ponto, para aferir a legalidade da autuação, relevante perquerir a respeito da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário correspondendo ao que a legislação regente denomina de ‘salário de contribuição’, assim definida na Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Segundo a referida legislação previdenciária, não integram o salário de contribuição, para os efeitos de incidência tributária, “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional” (art. 28, parágrafo 9º, alínea ‘d’ – redação dada pela Lei 9.528/97), tampouco “as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT” (art. 28, parágrafo 9º, alínea ‘e’, item 6 – redação dada pela Lei 9711/98).

Neste contexto, partindo-se da premissa de que a fiscalização e consequente autuação recaiu sobre as verbas referentes ao abono pecuniário e respectivo 1/3 constitucional – e não sobre as férias indenizadas – tem-se que sua exclusão do salário de contribuição ocorreu apenas com o advento da Lei 9.711, de 20/11/98, a partir do qual, portanto, não há mais que se falar em incidência de contribuição social sobre tal parcela.

Assim, à época da autuação, não havia na referida Lei 8.212/91 qualquer norma que abrigasse a exclusão do crédito tributário, em face de eventual isenção, na medida em que, repita-se, só após a Lei 9.711/98, é que o abono pecuniário e respectivo terço constitucional – verbas estas objeto da autuação fiscal – passaram a ser excluídas do salário-de-contribuição.

Daí porque se afigura essencial considerar o disposto no art. 144, do CTN, segundo o qual determina que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Por oportuno, vale citar entendimento da 6ª Câmara desta 2ª Seção do CARF, em processo semelhante:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. DECADÊNCIA. A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91. Integra o salário-de-contribuição o abono de férias pago no período em que não esteve expressamente excluído do salário de contribuição (08/1997 a 21/05/1998). Recurso Voluntário Negado.

Ressalte-se, na fundamentação do voto condutor, as seguintes observações, pertinentes ao caso em foco:

A isenção do abono de férias, isto é, como verba não integrante do salário-de contribuição, só foi incluída na lei previdenciária com a edição da Lei n. 9.711/98. Diante disso, verifica-se que entre as competências 08/97 e 05/1998, o abono de férias integrou o salário-de-contribuição. Por fim, esclareça-se, também, que o abono de férias não se confunde com férias

indenizadas. Tanto é verdade, que a Lei n. 8.212/91 faz expressa previsão de isenção das duas formas de pagamento em itens diferentes. Portanto, não há como prosperar as razões recursais, uma vez que no presente caso o pagamento do abono de férias refere-se a competência 01/1998, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (Acórdão 206.00.571, 6ª Câmara, 2ª Seção, julgada em 12/03/08, relatora designada, Bernadete de Oliveira Barros).

Inconsistentes, portanto, as razões da empresa Recorrente, haja vista que, à época da autuação, a verba referente ao abono pecuniário integrava o salário-de-contribuição, para fins de exigência da contribuição social.

Por fim, devo assinalar de ofício que, em razão do Enunciado contido na Súmula vinculante 21, do STF, segundo a qual determina que “*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”, tem-se que o depósito equivalente a 30% do crédito questionado e realizado pela empresa Recorrente, como garantia recursal, como se deduz das fls. 45/46, não tem eficácia para o fim exigido pela autoridade administrativa com fulcro no Decreto 4.943/03 (fls. 26), razão porque tal montante deve ser devolvido à contribuinte.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário mas nego-lhe provimento, mantendo-se subsistente o crédito tributário.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto